

A.I. Nº - 279468.3001/16-0
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTUANTE - SANDRA MARIA SILVA NOYA
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 25.04.2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0047-01/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/12/2016, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$3.500.638,95, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de agosto, outubro e dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$10.836,89, acrescido da multa de 60%;
2. Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.194.762,89, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$109.073,52, acrescido da multa de 60%;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$185.965,65, correspondente ao percentual de 1% do valor constante nos documentos fiscais.

O autuado apresentou defesa (fls. 51/52). Consigna que reconhece a procedência das infrações que lhe foram imputadas e, diante disso, informa que o referido lançamento de ofício será quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$4.328.733,08, correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA (Doc. 3), proveniente da empresa MASTROTTO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia BR-101, Km 201, Caipoeiruçu, Cachoeira - Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº 52.014.783-NO, requerido através do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº. 229530/2016-8 (Doc. 4) em 20/12/2016.

Ressalta que a transferência de créditos acumulados do ICMS para quitação de autos de infração de terceiros é procedimento legalmente fundamentado no art. 317, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/2012.

Salienta que, não obstante, a praxe há muito utilizada no âmbito da SEFAZ/BA aliada à jurisprudência do STJ em derredor da matéria, lhe autoriza a afirmar que o pedido de compensação protocolado na SEFAZ/BA no SIPRO sob o nº. 229530/2016-8 extingue o crédito tributário, uma vez que a MASTROTTO BRASIL S.A dispõe de saldo de R\$37.574.993,26, créditos fiscais homologados pela SEFAZ/BA, conforme Parecer nº 19835/2016 que anexa (Doc. 4), e, a sustentação legal deste processo compensatório é previsto pelo RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12.

Finaliza o autuado requerendo que o presente PAF seja remetido a Inspetoria Fazendária de Cruz das Almas, a fim de que a referida repartição se manifeste com relação ao pedido de autorização para transferência de crédito fiscal na forma prevista no RICMS/BA/12, Decreto 13.780/12, no valor de R\$4.328.733,08, protocolado pela MASTROTTO BRASIL S.A sob nº 229530/2016-8, destinado à quitação do Auto de Infração em tela.

A autuante prestou Informação Fiscal (fl. 73) Observa que o Processo SIPRO nº 016646/20017-5 protocolado como defesa administrativa, na realidade, refere-se a pedido de quitação integral do débito apurado no Auto de Infração, no valor de R\$4.328.733,08, (fls. 50 a 52), conforme DAE emitido pela SEFAZ, fl. 44, mediante utilização de Créditos Fiscais Acumulados de ICMS requerido mediante o Processo 233468/2016-8, fls. 28 a 30, procedente da empresa MASTROTTO BRASIL S.A, CNPJ 03.384.037/0001-59 e inscrição estadual 52.014.783 – NO, anexando parecer final de apuração do crédito fls. 46 a 48.

Salienta que o autuado requer que o processo seja encaminhado à INFRAZ Cruz das Almas para que esta se manifeste em relação ao pedido de transferência relativo ao Processo 229530/2016-8, fl. 45.

Finaliza sugerindo que, em face de não haver nenhuma defesa por parte do Contribuinte, que reconhece o débito integral apurado na autuação, seja o processo encaminhado ao setor competente para se manifestar quanto ao pedido de pagamento, com utilização de Certificado de Crédito.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário de ICMS, em razão do cometimento de quatro infrações imputadas ao autuado.

Verifica-se que, na peça apresentada como defesa, em verdade, o autuado reconhece o cometimento das infrações e, muito mais do que o reconhecimento, informa que o débito exigido será quitado integralmente através de Certificado de Crédito Fiscal no valor de R\$4.328.733,08, correspondente ao DAE de quitação emitido pela SEFAZ/BA, proveniente da empresa MASTROTTO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ sob nº 03.384.037/0001-59 e no CAD/ICMS do Estado da Bahia sob nº. 52.014.783-NO, requerido por meio do processo de utilização e transferência de créditos fiscais acumulados de ICMS registrado no SIPRO sob o nº 229530/2016-8, em 20/12/2016.

Inicialmente, cabe observar que, nos termos do parágrafo único do art. 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, *em caso de pagamento ou parcelamento do valor lançado, o julgamento não deverá prosseguir na esfera administrativa e o processo deverá ser retornado à unidade de origem para homologação e consequentemente arquivamento dos autos.*

Ou seja, se o pagamento aduzido pelo autuado efetivamente restasse confirmado não caberia mais o julgamento do Auto de Infração em exame.

Assiste razão ao autuado quando diz que a transferência de créditos acumulados do ICMS para quitação de Autos de Infração de terceiros é procedimento legalmente fundamentado no art. 317, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA/12, Decreto 13.780/2012.

Entretanto, a aludida transferência depende de prévia análise pelo Fisco e posterior autorização da autoridade competente, sendo que, somente após o deferimento do pedido é que será emitido o Certificado de Crédito para pagamento do Auto de Infração.

Ocorre que, no presente caso, as consultas realizadas no sistema de pagamento de crédito tributário da SEFAZ/BA, tanto na fase instrutória do processo quanto na sessão de julgamento - realizada nesta data de 28/03/2017 - apontam no sentido de inexistência de qualquer pagamento atinente ao presente Auto de Infração, sob qualquer modalidade, inclusive mediante Certificado de Crédito.

Diante disso, não há como aplicar a disposição do parágrafo único do art. 122 do RPAF/99, acima referido, cabendo, portanto, o prosseguimento do julgamento.

Conforme já consignado, as quatro infrações imputadas ao autuado foram expressamente reconhecidas, o que confirma o acerto da autuação, sendo, desse modo, todas procedentes.

Vale salientar que, caso o pagamento aduzido e pretendido pelo autuado venha a ser confirmado, caberá à homologação e, consequentemente, a extinção do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279468.3001/16-0**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.314.673,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$185.965,65**, prevista no art. 42, inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR